

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

**Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº
38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe
sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 10 e 11 ao art. 62 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 62(...)

§10 Fica permitida a realocação da reserva legal dentro da propriedade rural que continha a Reserva Legal de origem, mediante aprovação de órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

I- A nova área de Reserva Legal proveniente da realocação referida no caput deverá localizar-se em área com flora, fauna, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

II- O órgão estadual competente deverá, além de verificar os atributos do inciso anterior, levar em consideração os estudos e critérios determinados nos incisos do art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

§11º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração e pesquisa mineral para empreendimentos que não possuam alternativa locacional que não a Área de Reserva Legal e outros requisitos previstos em lei, mediante a restauração da área utilizada, e aprovação do licenciamento ambiental da atividade pelo órgão ambiental competente, atendidos os seguintes requisitos:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Licenciamento Ambiental expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente mediante apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

II - Em caso de extração mineral, comprovação da impossibilidade de extração do minério em outra área e a viabilidade de restauração da área após a exploração.

III- No caso de supressão vegetal, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação e aprovação de projeto técnico de recomposição da flora da área de reserva legal, para o setor responsável pelo licenciamento ambiental.

IV- É vetada medidas compensatórias que incluam a realocação da Reserva Legal extrapropriedade, mesmo que em área para Unidade de Conservação;

V – Não será permitida a realocação dentro da propriedade em áreas onde haja descaracterização da cobertura vegetal e nem o prejuízo da conservação da vegetação nativa da área, devendo ser priorizada a recomposta da vegetação nativa na área explorada garantindo a manutenção da diversidade das espécies e dos corredores ecológicos;

VI – É obrigatório conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas e assegurar o resgate e reintrodução da fauna.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa ajustar o Projeto de Lei Complementar nº 58/2020, para garantir que a exploração da Reserva Legal atenda às condições de preservação ambiental estabelecidas pela Constituição Federal, bem como, pela Lei Federal nº 12.651/2012.

A Constituição Federal estabelece a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como um direito e dever de todos, e, para o alcance desse direito, incumbe ao Poder Público:

"I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Neste sentido, a Reserva Legal, estabelecida pela Lei de proteção da vegetação nativa, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, visa concretizar valores constitucionalmente estabelecidos de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas e a preservação da diversidade biológica. As Reservas Legais são espaços territoriais especialmente protegidos, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de promover o uso racional dos recursos naturais nela existentes.

O texto proposto pelo presente Projeto de Lei Complementar pretende modificar o disposto no art. 62 do Código Estadual do Meio Ambiente, disciplinando a exploração mineral em área protegida pela legislação florestal, classificada como Área de Reserva Legal (ARL).

Deste modo, uma vez definidas e estabelecidas, as áreas de Reserva Legal apenas podem ser utilizadas de forma sustentável, conforme regramento infralegal referente ao manejo de produtos madeireiros e não madeireiros.

A Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da Vegetação Nativa e dá outras providências, assim define:

Art. 3º

[...] Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

A norma supramencionada, determina ainda que a Reserva Legal deve ser mantida, na propriedade e coberta por vegetação nativa, de acordo com os percentuais destinados a cada bioma, estabelecendo como única exceção os casos previstos no art. 68 da mesma lei que, autorizam como exceção os casos de desmatamento anteriores a 22/07/2008.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Logo, o presente substitutivo tem como objetivo a conformação da norma estadual às regras gerais de proteção da vegetação nativa trazidas pela Lei Federal nº 12.651/2012, conforme preceitua o art. 23 da Constituição Federal de 1988.



Da mesma maneira, encontra-se caracterizada em norma geral do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), a obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para as atividades de extração mineral efetuadas, excepcionalmente, em área protegida, como as Área de Preservação Permanente (APP).

A Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006, reconhece a rigidez locacional dos recursos minerais permitindo que, em casos excepcionais, possa-se intervir em áreas ambientalmente sensíveis, como as APPs. Contudo, determina que ocorram estudos de impacto ambiental e respectivo RIMA para que se garanta todas as medidas mitigadoras e compensatórias, além da recuperação da vegetação nativa após o término da atividade.

Assim, o presente substitutivo tem como intuito compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, seguindo assim o mandamento constitucional do art.170, IV c/c o art. 225. Considerando que o uso da Reserva Legal é limitada, é preciso reconhecer que há casos específicos em que a área originalmente demarcada como Reserva Legal pode ser explorada, por isso, é dever do Poder Público buscar uma solução que traga a legalidade a esses casos, ao mesmo tempo em que cumpra com seu dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Visando abarcar as hipóteses mais diversas, a proposta busca a regularização do instrumento realocação da área Reserva Legal, de seu espaço original da propriedade para uma nova área com aspectos ecológicos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior. A realocação dentro da propriedade, da mesma forma que a criação da Reserva Legal depende de aprovação do órgão ambiental competente que tem como responsabilidade verificar se a nova área detém os atributos necessários, e os critérios dos incisos do art.14 do Código Florestal. Não é lógico limitar o desenvolvimento de um empreendimento na área original, se houver perspectivas locais igualmente válida para a Reserva Legal, este caso estaria contra o próprio princípio de desenvolvimento sustentável, do art.170, IV, visto que estaria limitando uma atividade econômica que está em consonância com a proteção ambiental.

Além disso, existem também os cenários excepcionais de uma atividade econômica que não tem alternativa locacional que não a Reserva Legal e o proprietário não possui perspectivas para realocação, voltando-se assim para alternativas de mitigação. Levando em consideração que as Reservas Legais são espaços especialmente protegidos que buscam concretizar valores constitucionalmente estabelecidos pelo inciso I do § 1º do artigo 225 de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, devendo, pelo art.17 do Código Florestal, conservar sua mata nativa, a única perspectiva de ação de mitigação dos danos causados na Reserva Legal é a "restauração" da Reserva Legal, ou seja, " restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original ", como conceituado pela Lei do SNUC em seu Art. 2.

Propor que proprietário possa explorar Reserva Legal sem comprometer este a restaurar área a um estado mais próximo possível de seu original, nem ter como exigência que sua atividade apenas perturbe a área e não a degrade, seria uma quebra total da finalidade de existir da Reserva Legal, e como consequência, inconstitucional. O instituto jurídico ao invés de ser um meio de compatibilizar o desenvolvimento econômico de um empreendimento com a preservação do meio ambiente se tornaria em uma carta branca para destruição ambiental, o que violaria não apenas os preceitos fundamentais do art.225 da CF, como a finalidade da própria da ordem econômica do art.170, IV, e da propriedade do art.186, II.

Por isso, dada a excepcionalidade de exploração dessas áreas, a realização do empreendimento será mediante licenciamento de órgão competente, mediante projeto técnico de restauração e estudo de impacto ambiental que comprove a inviabilidade de exploração em outro local e a possibilidade de restauração da área após a realização do empreendimento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Pelas razões expostas, apresentamos o presente substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2020, solicitando o apoio dos demais Deputados, e Deputada, para aprovação do presente, nos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Janeiro de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual